



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001733/2007-77
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.164 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de fevereiro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente Ida Maria Salles Celeste Escobar
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004 e 2005, conforme auto de infração As fls. 167 a 171 e demonstrativos de fls. 163 a 166. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 255.337,39, acrescido de juros de mora de R\$ 115.602,39 (calculados até 30/04/2007) e de multa de ofício proporcional, no valor de R\$ 191.503,03, totalizando o montante de R\$ 562.442,81.

A autuação trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A motivação da fiscalização está descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 159 a 162. O enquadramento legal é informado As fls. 166 e 171.

Por meio de Termo de Início de Fiscalização de fls. 16 e 17 (ciência por AR A fl. 18), a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários relativos A sua movimentação financeira dos anos de 2002 a 2004, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas.

A intimação foi reiterada A fl. 19 (ciência por AR A fl. 20). Como não houve resposta, foi lavrado o Termo de Embaraço A Ação Fiscal de fl. 21 (ciência por AR A fl. 22).

As informações sobre a movimentação financeira foram, então, requisitadas diretamente ao Banco Rail S.A., nos termos da Lei Complementar nº 105/2001.

Em resposta, a instituição financeira encaminhou A fiscalização os documentos de fls. 33 a 120.

Do exame dos extratos bancários (anexados As fls. 41 a 120), a fiscalização emitiu o Termo de Intimação de fl. 121 (com ciência por AR A fl. 126), em que foi novamente reiterada a solicitação de comprovação da origem dos recursos creditados. Foram anexadas A intimação as planilhas com a individualização dos recursos, conforme fls. 122 a 125.

A fiscalizada apresentou resposta As fls. 127 a 129, A qual anexou os documentos de fls. 130a 156.

A fiscalização, contudo, entendeu que a fiscalizada não logrou êxito em demonstrar, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos, tendo ficado caracterizada a omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os valores depositados foram, então, consolidados mês a mês, para os anos de 2002 a 2004, conforme planilha de fl. 162, tendo sido lavrado o auto de infração para a constituição do crédito tributário devido.

A ciência do auto de infração foi dada por AR, em 02/06/2007, conforme consta A fl. 173. Foi apresentada impugnação tempestiva, A fls. 177 a 185, acompanhada dos documentos de fls. 186 a 241

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão 17.37.268, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercícios: 2003, 2004 e 2005

SIGILO BANCÁRIO.

O acesso As informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto As autoridades administrativas seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete A autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento, devendo, no entanto, ser corrigido o valor dos rendimentos, quando o lançamento tiver levado em conta dados incorretos, conforme documentação comprobatória constante dos autos.

Devidamente intimado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

O presente processo administrativo, versa sobre autuação com base no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, cujo fundamento é a omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Tendo em vista que a partir de 21 de dezembro de 2011, os conselheiros do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que foi alterado pela Portaria MF nº 256 abaixo transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2011, devemos sobrestar os julgamentos em que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Neste sentido, proponho o sobrestamento do julgamento do presente caso até que o STF decida sobre a matéria de sorte a suspender o sobrestamento efetuado.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator